



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ HILDEVAN EUFRÁSIO DE SOUZA

**A LEGALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO AMEIO ARTÍSTICO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

Juazeiro do Norte
2018

JOSÉ HILDEVAN EUFRÁSIO DE SOUZA

**A LEGALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO MEIO ARTÍSTICO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador (a): Esp. Karinne de Norões
Mota

Juazeiro do Norte
2018

JOSÉ HILDEVAN EUFRÁSIO DE SOUZA

**A LEGALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO MEIO ARTÍSTICO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador (a): Esp. Karinne de Norões
Mota

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Esp. Karinne de Norões Mota

Prof.(a) Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Callou

Prof.(a) Me. Cicero Ricardo Cavalcante da Silva

*A Deus pelo dom da vida. A
virgem Maria, mãe
intercessora. Ao meu pai-avô,
José Mamede Sobrinho (in
memorian), homem íntegro,
exemplo de amor, honestidade
e humildade, que nunca mediu
esforços para nos fazer felizes,
juntamente com minha avó.*

AGRADECIMENTOS

Hoje é um dia muito importante na minha vida, daqueles que vou me recordar para sempre. Irei comemorar junto aos meus familiares e amigos uma grande conquista e o primeiro passo de minha vida profissional, que é a minha graduação em Direito. É um momento de comemorar, mas também de agradecer...

Minha gratidão a todos que me incentivaram aos caminhos da sabedoria, fazendo acreditar que somos capazes e que podemos construir um mundo melhor e mais humano.

Leo Buscaglia disse: "Concordo em que talvez não haja maior alegria na vida do que encontrarmos meio para vencer nossas fraquezas. Nós todos conhecemos a embriaguez da vitória e a agonia da derrota. Encontramos obstáculos, contudo, com esperança, dignidade, um pouco de loucura e alguma crença em nós mesmos, podemos dar grandes passos na direção da conquista de nossos objetivos. O maior fracasso é não tentar. Muitos, com certeza, desistiram quando, com um pouco mais de persistência e paciência, teriam chegado lá. Quase sempre, quando tudo parece perdido, quando tudo indica fracasso, nesse momento abre-se o caminho".

Estou apenas começando. Galgando alguns degraus, enfrentei vários obstáculos, mas sou consciente de que a estrada é longa e o caminho pode ser árduo. Cabe, neste instante, agradecer a Deus pelo que fomos, somos e seremos e por ter nos permitido chegar até aqui. "O Senhor é o princípio da sabedoria" (Pv. 9.10).

A minha mãe, *Antônia Zilma Mamede*, e a minha avó, *Antônia Mamede de Souza*, diante de Deus, reafirmo minha eterna gratidão as Senhoras; e esta homenagem é de puro amor e reconhecimento. Obrigado por me fazer uma pessoa honrada e digna como foi o sonho do meu avô. Obrigado pelas preocupações, pelas noites mal dormidas, pelo amor dedicado. Obrigado Deus, por tê-las pertinho de mim.

Faço minhas as palavras do sábio Rui Barbosa: "Se um dia, já homem feito e realizado, sentires que a terra cede a teus pés e que tuas obras desmoronaram, que não há ninguém a tua volta para te estender a mão, esquece a tua maturidade, passa pela mocidade, volta à tua infância e balbucia entre lágrimas e esperanças, as últimas palavras que sempre te restarão na alma: Minha Mãe, meu Pai, somos-lhe gratos".

Aos meus irmãos, *Fernanda e Hilderlanio*, que mesmo residindo distante, estão sempre presente em meu coração e ao meu lado, auxiliando-me nos momentos mais difíceis e vibrando com as minhas vitórias, como se fossem suas.

Aos meus grandes amigos em especial a *Josivania Saraiva Fenelon* estimada *Josy*, com a certeza de que cada pessoa que entra no seu caminho, não é por acaso,

trazendo um propósito de Deus. E desse laço de amizade compartilhamos momentos e ensinamento que nos fortaleceu ainda mais na luta constante. Abrir as portas de casa e do lar, pode trazer um certo desconforto, mais você soube de forma sabiá não só abrir as portas de sua casa bem como as do coração, me aproximou aos Seus, como membro fosse da família, hoje tenho grande orgulho de sua amizade e de integrar a sua família, bem como o prazer e felicidade de apadrinhar o seu casamento com o amigo Junior Leite que tenho grande respeito, que soube compreender o nosso laço de amizade, fortalecendo ainda mais esse vínculo. São peças importantes na realização do meu sonho, Obrigado a todos!!!

Ao Centro Universitário Leão Sampaio - UNILEÃO, funcionários, Mestres, a minha homenagem a vocês que se dedicam ao ensino; É de vocês o mérito de moldar as vocações e incentivar o raciocínio do estudante, transformando nossos ideais em realizações.

Caros amigos, colegas e demais, Fernando Sabino, e nele que nos espelhamos quando assim afirmou: “De tudo ficam três coisas:

A certeza de que estamos sempre começando;

A certeza de que é preciso continuar;

A certeza de que podemos ser interrompidos”.

Esse mistério vocês alcançaram. Agradeço por tudo, pelo apoio. Agradeço pela oportunidade, pelos braços sempre abertos a me receber, que sempre me fará crescer.

A você que por vários motivos me ajudou e me cativou, deixo-lhe um abraço e a expectativa de um reencontro marcante.

Meu pedido de desculpa a você que quando não o compreendi: e o meu perdão quando não soube me compreender.

A todos o meu *muito obrigado!*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo reconhecer se na atividade laborativa realizada no meio artístico, por um indivíduo por uma criança ou adolescente, existe um vínculo empregatício, ou seja, se há relação de emprego ou de trabalho e se o mesmo viola a Constituição Federal de 1988. A elaboração desse trabalho ocorreu através de uma revisão bibliográfica em legislações, doutrinas e trabalhos de cunho científico, disponíveis em meios tanto físicos como virtuais, estabelecendo uma pesquisa de cunho dedutivo e com uma abordagem qualitativa. Essa pesquisa tem o condão de mostrar como de fato esse trabalho ocorre e como ele enfraquece os direitos da criança e do adolescente que tanto lutaram ao longo da história para conseguir ter seus direitos resguardados. Para melhor definição da pesquisa, o presente trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro mostra o conceito legal de crianças e adolescentes, e o que cada legislação preceitua acerca do trabalho artístico infantil. O segundo versa sobre o que é trabalho infantil e o que é o trabalho artístico, fazendo um paralelo entre os dois e qual a relação existente no trabalho artístico infantil, se é de trabalho ou emprego. E por fim, o terceiro capítulo aborda a forma legal de contratação dos artistas mirim e análise das contratações existentes no Brasil. Desta forma, conclui-se que o trabalho artístico infantil é maléfico, porque ele pode acarretar uma série de prejuízos na vida dessas crianças e adolescentes, que ainda encontra-se em fase de desenvolvimento, principalmente porque no Brasil não são respeitados os requisitos legais para tais contratações/atividades artísticas, e também porque não existe uma legislação específica para tal atividade o que ocorre é uma aplicação de forma subsidiária de algumas legislações referentes a trabalho artístico e aos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Trabalho artístico infantil. Crianças e adolescentes. Relação de trabalho e emprego. Violações.

ABSTRACT

The present work of course completion aims to recognize if in the work activity performed in the artistic medium, by an individual under the age of 14, there is an employment relationship, that is, if there is a relation of employment or work and if the same violates the Federal Constitution of 1988. The elaboration of this work occurred through a bibliographical revision in laws, doctrines and scientific works, available in both physical and virtual means, establishing a research of deductive and qualitative approach. This research has the potential to show how this work actually occurs and how it weakens the rights of the child and adolescent who struggled so much throughout history to be able to have their rights protected. To better define the research, the present work is divided into three chapters. The first one shows the legal concept of children and adolescents, and what each legislation prescribes about children's artwork. The second is about what is child labor and what is artistic work, making a parallel between the two and what is the relationship existing in children's artwork, whether it is work or employment. And finally, the third chapter deals with the legal form of contracting of the mirim artists and analysis of the contractions existing in Brazil. In this way, it is concluded that children's artwork is harmful, because it can lead to a series of losses in the lives of these little ones, which is still in the development phase, mainly because in Brazil the legal requirements for such contracts are not respected / artistic activities, and also because there is no specific legislation for such activity what happens is a subsidiary application of some legislation concerning artistic work and the rights of children and adolescents.

Keywords: Children's artwork. Children and adolescents. Labor and employment relationship. Violations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CRIANÇA, ADOLESCENTE E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO PERANTE AS LEIS BRASILEIRAS.....	12
2.1	CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	12
2.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.3	A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT.....	17
2.4	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....	19
2.5	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.....	21
3	DO CONTRATO DE TRABALHO.....	23
3.1	TRABALHO INFANTIL.....	23
3.2	TRABALHO ARTÍSTICO.....	26
3.3	RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO.....	32
4	A LEGALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL.....	35
4.1	FORMA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	35
4.2	ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES INFANTIS NO BRASIL.....	40
5	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil artístico é um tema que sempre gera enormes discussões, porque há vários posicionamentos sobre o assunto, resultado de ser uma prática corriqueira e crescente em nossa sociedade, pois, ao ligarmos nossas televisões, diariamente nos deparamos com centenas de crianças trabalhando nos mais diversos ramos artísticos. A Constituição Federal de 1988 veda qualquer tipo de trabalho por indivíduos com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que pode ocorrer aos 14 (quatorze) anos, predominando a doutrina da Proteção Integral a todas as crianças e adolescentes sem qualquer distinção.

Diante dessa realidade, a presente monografia jurídica tem como temática a legalidade do contrato de trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico frente a Constituição Federal de 1988, mostrando de forma detalhada como ocorrem essas contratações e quais são as leis e dispositivos que regem esse tipo de trabalho e quais são as condições estabelecidas.

Nesse sentido adota-se como objetivo deste trabalho reconhecer se na atividade laborativa realizada no meio artístico, por crianças e adolescentes, existe um vínculo empregatício, ou seja, se há relação de emprego ou de trabalho e se o mesmo viola a Constituição Federal de 1988, estabelecendo a seguinte indagação o trabalho infantil é uma maneira clássica de violação aos direitos da criança e do adolescente e conseqüentemente da Constituição Federal de 1988?

O método estabelecido para a realização dessa pesquisa é de cunho bibliográfico através do viés qualitativo, com pesquisas em meios físicos e virtuais, em doutrinas, legislações e trabalhos científicos que abordam o assunto, utilizando como buscadores, crianças e adolescentes, trabalho infantil artístico e contratações de atores mirins, selecionando dessa forma trabalhos atuais preferencialmente de 2008 a 2018.

A pesquisa também é de cunho dedutivo, partindo da premissa geral para específica, ou seja, parte da premissa geral de que o trabalho artístico infantil é prejudicial para crianças e adolescente e afronta a Constituição Federal de 1988, analisando de modo mais centrado de que forma ocorre essa prejudicialidade e qual é a legalidade dessas contratações.

Diante de tantas discussões, polêmicas e posicionamentos acerca do trabalho artístico infantil e suas contratações, afirma-se a importância de abordar o tema para

mostrar que existe sim uma violação aos direitos das crianças e adolescentes sujeitos ao trabalho infantil artístico, principalmente no que se diz respeito à aplicabilidade da doutrina da proteção integral, que protege todas as crianças e adolescente indistintamente.

O trabalho infantil é um tema bastante polêmico, ainda mais quando se fala nesse tipo de trabalho no meio artístico. Por isso foi escolhido esse assunto para poder mostrar à sociedade se esse tipo de trabalho é prejudicial para crianças e adolescentes e a como ocorrem essas contratações. Com isso o presente trabalho é de suma importância pois ele traz um breve explanação acerca do assunto mostrando como de fato esse trabalho ocorre e se ele enfraquece os direitos da criança e do adolescente que tanto lutaram ao longo da história para conseguirem ter seus direitos resguardados, principalmente porque as contratações realizadas em sua grande maioria não obedece os requisitos legais e em alguns casos nem autorizações essas crianças e adolescentes tem para exercer tais atividades.

Para isso o trabalho se desenvolveu em três capítulos sendo o primeiro criança, adolescente e o trabalho infantil artístico perante as leis brasileiras, subdividido em algumas tópicos sendo o primeiro deles crianças e adolescentes, abordando assim o conceito legal de criança e adolescente estabelecido pela legislação e qual a fixação da idade para definir quem é criança e quem é adolescente. O segundo tópico é sobre a Constituição Federal de 1988, mostrando assim tudo o que ela traz acerca do assunto, como também suas proibições e permissões, já o terceiro tópico traz a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mostrando assim como essa legislação trata o trabalho artístico infantil. No quarto e quinto tópico é abordado a ECA e OIT, respectivamente, mostrando as diretrizes que constam nessas legislações infraconstitucionais acerca do trabalho artístico infantil e quais as contratações são autorizadas nesse âmbito.

O capítulo seguinte visa abordar a questão referente ao contrato de trabalho e seus respectivos desdobramentos. Inicialmente se discute a questão do que é o trabalho infantil e sua evolução histórica, em seguida no que consiste o trabalho artístico e por fim o que é relação de trabalho e emprego, mostrando assim em qual modalidade se encaixa o contrato de trabalho artístico infantil.

O capítulo três traz a questão da legalidade do trabalho artístico infantil no Brasil, se desdobrando em dois subtópicos, sendo o primeiro a forma legal de contratação do trabalho infantil artístico, estabelecendo assim como ocorre essas

contratações no Brasil e qual a sua legalidade e por fim serão realizadas as análises das contratações existentes no Brasil.

2 CRIANÇA, ADOLESCENTE E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO PERANTE AS LEIS BRASILEIRAS

Neste capítulo iremos abordar o conceito legal de criança e adolescente conforme o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), bem como demonstrar como é abordado o trabalho infantil artístico no Brasil e o que preceitua as leis acerca desse tipo de trabalho.

2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do adolescente preceitua em seu art. 2º que é considerado criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquele indivíduo com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, sendo ambos destinatários dos direitos previstos em suas disposições normativas (BRASIL, 1990).

Nos moldes de Diniz (1998, p. 925 e 600):

Criança é a pessoa até 12 anos de idade, que tem assegurado todos os direitos fundamentais ao homem, que deverão ser respeitados prioritariamente pela família, pela sociedade e pelo estado, sob pena de responderem pelos danos causados. [...] Adolescente é o que está na adolescência, que compreende a idade entre doze e dezoito anos [...].

Com isso, pode-se inferir que o ECA, ao estabelecer a diferença legal entre criança e adolescente, teve como objetivo a proteção e a aplicação correta das suas disposições, respeitando as diferentes fases e características de pessoa em desenvolvimento.

Para Martins (2005, p. 610) “A criança pode ser conceituada como a pessoa que se encontra antes da fase da puberdade. Este é o período em que o ser está se desenvolvendo. Adolescência é a fase que vai da puberdade até a maturidade.”.

A criança e o adolescente são indivíduos de direito que no passado, não recebia o merecido cuidado, encontravam-se numa situação de vulnerabilidade e por isso era imprescindível que lhes fosse atribuída proteção adequada. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a situação modificou-se, ocorreu o fim da doutrina da situação irregular e passou a vigorar a doutrina da proteção integral (VILLAS BÔAS, 2011).

Tanto crianças como adolescentes são seres humanos que se encontram em pleno desenvolvimento e por isso necessitam de uma ampla e específica proteção

(FIDUNIO, 2014). Crianças e adolescentes são considerados como indivíduos em fase de desenvolvimento e formação de identidade, necessitando de uma vasta proteção por parte do Estado (CUNHA, 2016).

A criança detém aspectos físicos e psíquicos que vão modificando-se no decorrer do tempo até que a fase adulta chegue. É notória, que acontecimentos felizes na fase de crescimento de um indivíduo possibilitam uma infância e uma adolescência saudável e equilibrada, e conseqüentemente, uma vida adulta de qualidade. O trabalho na fase da infância ou adolescência interrompe um desenvolvimento saudável podendo causar prejuízos físicos e também psíquicos (ANTONIASSI, 2008).

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Rodrigues o trabalho infanto-juvenil sempre causou bastante preocupação dentro da sociedade, vejamos:

A preocupação em abordar constitucionalmente o trabalho infanto-juvenil se apresentou, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934, tendo sido vedado, por esta, o trabalho dos menores de quatorze anos, o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e insalubres em indústrias aos menores de dezoito anos. As Constituições seguintes mantiveram o tratamento sobre assunto, tendo, no entanto, ocorrido uma grande mudança na carta magna de 1967, que tornou a idade mínima para o trabalho os doze anos, não mais quatorze. (RODRIGUES, 2018, p. 29).

A atual Constituição Federal de 1988 tem como objetivo principal proteger e valorizar o ser humano, e por isso dedicou-se de maneira especial a proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil (MACHADO, 2016).

O trabalho infantil é uma maneira clássica de violação aos direitos da criança e do adolescente e vem sendo debatida com frequência por conta da sua enorme ocorrência em nosso cotidiano (BORTOLOZZI, 2009).

A profissão artística é um ramo antigo, ou seja, não é uma profissão recente, muito menos a questão da presença de crianças e adolescentes nesta seara, a exploração de indivíduos com idade abaixo de 16 anos sempre existiu no ramo artístico desde do seu início (CUNHA, 2016).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXXIII estabelece a idade mínima de 16 anos para a entrada no mercado de trabalho, exceto na condição de aprendiz que pode ser aos 14 anos.

Art. 7º. CF São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 veda o trabalho ao jovem com menos de 16 anos e admite somente a aprendizagem a partir dos 14 anos, com isso ela não proíbe apenas as relações de emprego remuneradas seja no meio urbano e rural, mas também diversas outras relações de trabalho, seja ela qual for. Porém não é isso que ocorre no dia a dia quando ligamos televisões, pois é muito comum vermos crianças e adolescentes trabalhando no meio artístico, exemplos clássicos são as participações em novelas, como atores, e apresentadores de programas infantis (NASCIMENTO, 1991).

Conforme preceitua Vita (2009), existem dois tipos de trabalho infantil, um que é totalmente repudiado pelas pessoas, ou seja, pela sociedade, que é o caso da exploração de crianças e adolescente em carvoarias ou lavouras, e outra que as pessoas costumam aceitar, pois muitas vezes não se dão conta da prejudicialidade que este pode causar caso não seja realizado de maneira correta, que é o caso do trabalho artístico quando realizados por crianças e adolescentes e até recém-nascidos atuam em novelas, programas e comerciais, virando estrelas da televisão.

O trabalho infantil pode causar sérios prejuízos aos seres humanos, como um todo, pois viola direito fundamental, constitui obstáculo ao desenvolvimento integral das pessoas, é uma maneira de exploração, violência, opressão e desrespeito à dignidade da pessoa humana, constitui-se um obstáculo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária de acordo com o que dispõe Constituição Federal de 1988 (TORRES, 2010).

A Carta Magna de 1988 trouxe para as crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral e elencou um rol de direitos fundamentais e estabeleceu ser obrigação da família, da sociedade e do Estado proporcionar condições adequadas para o pleno desenvolvimento desses indivíduos (MACHADO, 2016).

A Constituição de 1988 encontra-se fundamentada na Proteção Integral a crianças e adolescentes, pois está saiu do carácter assistencialista a qual seguia e passou a priorizar a educação em vez do trabalho (SILVA, 2009).

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no

mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, PAULA, MARÇURA, 2002, p. 21).

A Doutrina da Proteção Integral foi o marco com relação aos direitos e garantias das Crianças e Adolescentes no âmbito brasileiro. As regras estabelecidas na doutrina da proteção integral têm o condão de promover uma atenção especial à criança e ao adolescente, estabelecendo um ordenamento jurídico que torne possível a garantia e a busca de direitos, tendo em mente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ZAPATA, 2016).

Conforme preceitua Henriques (2006), a proteção integral refere-se ao conjunto de direitos inerentes aos indivíduos que se encontram em formação que se diferencia dos demais direitos fundamentais referentes à pessoa humana. O art. 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Com a edição da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes passaram a ter um conjunto de normas de cunho protetivo que garantiu a sua condição peculiar de seres em desenvolvimento (LEAL, 2013).

O art. 227 da Carta Magna de 1988 preceitua que é dever da família proteger de maneira absoluta todas as crianças e adolescente de qualquer tipo de situação que venha a prejudicar seu desenvolvimento psicológico e moral, assim como também atribui a responsabilidade de proteção a esses indivíduos, a sociedade e ao estado, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O dever do Estado, como promotor dos direitos infanto-juvenis, encontra-se estabelecido no artigo 227, ao preceituar que "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais [...]". Essa assistência é ratificada no artigo 203, do mesmo diploma legal, que estabelece a prestação a quem dela precisar, independente

de efetuação de contribuição à seguridade social, com foco no amparo às crianças e aos adolescentes em circunstância de vulnerabilidade (SILVA, 2013).

Foi a partir de 1988 que adveio a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade conjuntamente em batalhar pelos direitos das crianças e adolescentes, haja vista serem sujeitos detentores de direitos e que encontram-se em fase de desenvolvimento. Com isso, o Estado ficou responsável em garantir a efetivação dos direitos fundamentais através de políticas públicas de atendimento, proteção, justiça e promoção (PAGANINI, 2011).

A Carta Magna de 1988, atual legislação vigente estabelece que o trabalho infantil é a atividade exercida por qualquer indivíduo menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Sendo vedadas atividades insalubres, penosas, noturnas, pesadas, que coloquem em risco o desenvolvimento psíquico, moral e social das crianças (RIBEIRO, 2013).

Existe uma exceção a essa regra disciplina pela Constituição Federal de 1988, que é a questão do trabalho artístico, que encontra previsão no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso IX que estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

De acordo com o dispositivo mencionado, a doutrina posiciona-se de diferentes maneiras acerca do assunto trabalho artístico infantil, existem doutrinadores que defendem a necessidade de uma interpretação mais específica e detalhada entre os referidos artigos e seus incisos da Carta Magna. Existem somente normas infraconstitucionais regulamentando as condições para o exercício do trabalho artístico infantil (OLIVEIRA, 2011).

Há também doutrinadores que entendem que há uma possibilidade de realização de trabalho infantil artístico, por meio de uma autorização judicial, disponibilizada de maneira excepcional e individualizada, como forma de garantir o direito ao desenvolvimento dos talentos artísticos inerentes das crianças e dos adolescentes, a partir da interpretação hermenêutica e correlacionada dos arts. 7º, XXXIII, 5º, IX, 208, caput e inciso V, e 227 da Carta Magna de 1988 e 1º do ECA (OLIVA, 2010).

Minharro esclarece que:

A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não podem impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilarem etc. Outros opinam que este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se (MINHARRO, 2003, p. 61 – 62).

Existe outra parte da doutrina que considera que o trabalho infantil artístico é impossível baseado nos seguintes argumentos: a única exceção a regra existente na Constituição de 1988 é o trabalho de aprendizagem que ocorre aos 14 anos, pois a Constituição Federal é omissa quanto à representação artística; o trabalho artístico não é mais brando do que os outros trabalhos, sendo proibido qualquer distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual pela Carta Magna (art. 7º, XXXII) (MINHARRO, 2003).

O trabalho artístico infantil acontece de maneira corriqueira em nossa sociedade, é muito comum nos depararmos ao ligarmos a televisão com diversas crianças compondo os mais diversos elencos das novelas, filmes, seriados entre outros. Já virou uma prática bastante comum a composição dos elencos serem recheados de crianças, principalmente na emissora denominada de Rede Globo, onde lá eles interpretam inúmeros papéis incoerentes com sua idade e dá pra ver que aquele indivíduo jovem exerce praticamente o mesmo esforço que o de um personagem adulto.

É muito comum também fazerem participações em cenas de crimes e violências, por isso surge a necessidade de uma melhor fiscalização a esse tipo de trabalho, e conseqüentemente, uma aplicação adequada em conformidade com as legislações vigentes acerca do assunto.

2.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

No que tange à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o dispositivo 405 veda o trabalho considerado prejudicial para crianças e adolescentes, listados como prejudiciais estão os realizados em teatros, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, assim como em empresas circenses, em

funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e demais funções correlatas (MACHADO, 2016).

Já o art. 406 da mesma lei em comento dispõe que esses trabalhos podem ser exercidos mediante autorização judicial, desde que a atividade realizada tenha um intuito apenas educativo e que não seja de maneira alguma prejudicial ao desenvolvimento moral da criança e do adolescente e sua ocupação seja essencial a sua subsistência e a de seus pais (MACHADO, 2016).

No que diz respeito ao trabalho infantil artístico, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu dispositivo 406, abre uma alternativa para esse tipo de trabalho no caso do juiz autorizar crianças e adolescentes ao trabalho em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, requerendo que seja observado que essa representação tenha intuito educativo ou a peça de que este esteja participando não possa ser prejudicial à sua formação moral, e que essa ocupação do menor seja indispensável à sua própria subsistência ou de seus pais, avós ou irmãos e não traz qualquer tipo de prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943).

Conforme leciona Oliva (2006), existe uma série de discussões e posicionamentos no tocante a concessão de autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes antes da idade mínima estabelecida.

O trabalho infantil artístico é tido como prejudicial ao desenvolvimento tanto físico como mental de crianças e adolescentes, uma vez que esta atividade não obedece às determinações constitucionais estabelecidas pela legislação brasileira.

Nos moldes de Cavalcante (2011) o trabalho artístico, muito embora exponha as pessoas a certa formação cultural e tenha uma remuneração na maioria das vezes elevada, mas em contrapartida exige bastante esforço, dedicação e treinamento ao ser executado.

Por isso, pode diversas consequências danosas às pessoas, como pequena dedicação à escola e dificuldade de desenvolvimento das potencialidades físicas, psicológicas, emocionais e sociais no caso de crianças e adolescentes.

De acordo com IPEC (2007, p. 13):

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é ineficaz como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar

o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação.

O único dispositivo legal que faz referência à possibilidade do trabalho artístico infantil de maneira clara é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme preceitua Custódio e Reis (2015, p. 67): “uma legislação infraconstitucional, consolidada em 1943, não pode se sobrepor ao texto constitucional”, ou seja, a Constituição Federal de 1988 não preceitua de maneira clara a questão do trabalho artístico infantil e por isso a norma existente na CLT não pode se sobrepor a norma estabelecida pela Carta Magna.

2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

É importante frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 149 a questão do trabalho artístico infantil, dizendo que caberá à autoridade judiciária regulamentar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza (inciso II, art. 149, ECA), devendo, para tanto levar em conta a natureza da atividade, a frequência, ambientes adequados e, ainda, os princípios de proteção à criança e ao adolescente (parágrafo 1º, art. 149, ECA).

A participação de crianças e adolescentes em espetáculos artísticos apenas é positiva no período da infância e da adolescência se for levado em conta o perfil do indivíduo que encontra-se em fase de desenvolvimento e respeitar suas vulnerabilidades seja elas biológicas ou psicológicas (CAVALCANTE, 2013).

A regulamentação sobre a participação de jovens no mercado de trabalho, encontra-se prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA nos dispositivos 60 a 69.

Os artigos 67 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente protegem a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente no ambiente de trabalho.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Apreciando a redação estabelecida pelos dispositivos legais acima mencionados dá para constatar-se que o trabalho no seguimento artístico fica complicado, porque pegando como parâmetro, as atividades realizadas em circos que na maioria das vezes acontece no período noturno e em situações de risco, tendo esse fato com base seria impossível ocorrer o trabalho artístico infantil por conta da prejudicialidade deste (SILVA, 2017).

É muito frequente participações de crianças em novelas que mostram em seus contextos temáticas voltados para adultos, contracenando com fatos de tensão, dor, violência e em alguns casos até mesmo o erotismo.

Souza (2013, p. 48) destaca que:

o trabalho artístico promove gravações que chegam a ultrapassar 12 horas; ensaios que resultam em um esgotamento físico e estresse psicológico; contatos raros e esporádicos com familiares; artistas tratados como personagens e não como crianças; viagens que afastam a criança da família e da escola; contatos com temas inadequados, em ambiente competitivo e de vaidade exacerbada; baixa remuneração; trabalhos sem pagamento, somente para divulgar o artista.

Nesse contexto Cavalcante qualifica o trabalho infantil artístico como sendo aquele cujo objetivo é simplesmente de cunho econômico, com a exploração de crianças e adolescentes. Nesse tipo de trabalho, na maioria das vezes, sequer ocorre remuneração, porque é muito frequente acontecer apenas a troca da exposição da criança ou do adolescente por vestuário e coisas afins. (CAVALCANTE, 2011).

A legislação brasileira, com o intuito de buscar para as pessoas que encontram-se em desenvolvimento, maturação e formação de identidade deve vedar o trabalho infanto-juvenil, porque conforme estabelece segundo Furlan (2009, p.85), o “desempenho de qualquer tipo de trabalho impede que a criança e o adolescente executem atividades correspondentes às suas faixas etárias, tais como brincar, ter tempo de lazer”.

Nos moldes estabelecidos pela determinação legal, toda e qualquer atividade realizada por indivíduos ainda crianças ou adolescentes que tem direcionamento para o meio artístico só será possível quando for permitida e regulamentada pelo Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2011).

A legislação é clara quando estabelece que qualquer tipo de trabalho que envolva indivíduos ainda crianças ou adolescente, deve ser muito bem fiscalizado para que este ocorra de maneira adequada e segura, resguardando de maneira perfeita a proteção integral que esses seres humanos ainda em fase de desenvolvimento necessitam, sem qualquer tipo de risco a sua integridade física ou moral.

2.5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A Organização Internacional do Trabalho- OIT é um mecanismo de suma importância por conta que constitui-se num instrumento de uniformização das normas que protegem o trabalho e sua agregação no direito interno dos países membros (NASCIMENTO, 2003).

Nos moldes do dispositivo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT estabelece a permissão de trabalho em representações artísticas “em casos individuais” com limitação de horas de trabalho e fixação de condições.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº 138, prevê parâmetros da idade mínima para o trabalho das crianças dos seus Estados membros. A Recomendação nº 146 complementa a Convenção, e coloca que os países signatários devem elevar a idade mínima estabelecida em sua legislação atual para 16 anos, no Brasil essa regra foi estabelecida, com exceção a condição de aprendiz que inicia antes dos 14 anos (SILVA, 2017).

As Convenções nº 138 e nº 182 tem como finalidade específica a permanência da criança no âmbito escolar, pelo menos até o término do ensino básico. Essa finalidade é evidenciada no artigo 2º, 3 da Convenção nº 138, onde condiciona o início no trabalho à conclusão da escolaridade obrigatória, ou então, que não esteja com menos de 15 anos.

Como apontam Custódio e Veronese:

Por sua vez, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho trouxe em seu núcleo a definição de políticas nacionais de abolição do trabalho infantil, a elevação (e fixação) progressiva da idade mínima e a garantia do pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. Estando o Brasil firme nos mesmos propósitos através de sucessivas e constantes atualizações de sua legislação e nas ações promovidas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil em conjunto com os Conselhos de Direitos da Criança e do adolescente, que apoiaram a decisão favorável à necessidade histórica de ratificação da Convenção nº 138, que

muito poderá contribuir com a erradicação do trabalho precoce no Brasil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 205).

De acordo com o bojo normativo constitucional, através da Constituição Federal de 1988 e a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho artístico infantil é vedado. O art. 8º da OIT da Convenção 138 traz uma exceção à vedação do trabalho da criança abaixo do mínimo autorizado, a participação em representação artística:

Art. 8º - 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceção à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Não se pode concluir que existe uma vedação absoluta em relação ao trabalho artístico infantil. De maneira excepcional existe uma possibilidade desse trabalho em favor de atividade empresarial, de acordo com o determinado no art. 8º da Convenção 138 da OIT e da legislação infraconstitucional (CAMARGO, 2010).

No que diz respeito a possibilidades de ocorrer o trabalho artístico infantil a OIT traz uma alternativa para que isso ocorra, falando em autorizações individuais que pode ser concedida de forma excepcional para a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos.

O trabalho ou o emprego que tenha como intuito a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas (trabalho artístico infantil) é trazido como exceção à regra de cláusula proibitiva do trabalho ou emprego exercido por crianças antes da idade mínima estabelecida pelo direito interno dos Estados-membros (PINTO, 2016).

A Convenção 138 da OIT foi recepcionada como lei ordinária, não podendo se sobrepor ao texto constitucional, que estabelece proibição quanto ao trabalho artístico infantil.

3 DO CONTRATO DE TRABALHO

Nesse capítulo será abordado o que consiste o trabalho infantil e quais suas peculiaridades como ocorrem o trabalho artístico com enfoque voltado para os artistas mirins, mostrando como esse trabalho é desenvolvido na prática.

Será abordado também, em que consiste a relação de trabalho e a relação de emprego e quais delas se encaixa no trabalho artístico infantil.

3.1 TRABALHO INFANTIL

Os Direitos da Criança e do Adolescente recebem uma atenção especial no ordenamento brasileiro, uma vez que a partir do ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, as crianças e os adolescentes passaram a serem reconhecidos como sujeitos detentores de direitos e não apenas meros objetos de intervenção para o mundo dos adultos, como ocorria na vigência do Código de Menores (MULLER, 2011).

O trabalho infantil é uma prática corriqueira que existe desde os primórdios da nossa humanidade, uma vez que parte da sociedade não entende que as crianças e adolescentes são seres humanos que necessitam de cuidados diversificados, pois estes detêm peculiaridades físicas e psicológicas diversas dos adultos.

No território brasileiro, o trabalho infantil é proibido e tanto normas nacionais quanto as internacionais repudiam o labor realizado por crianças e adolescentes. Martinez estabelece em seu entendimento:

Que haverá trabalho do menor quando ele esteja se ocupando com algo indispensável a sua própria subsistência ou, se for o caso, à de seus pais ou tutores. Com efeito, a garantia da sobrevivência familiar é tarefa dos adultos, sendo dever do Estado, através de políticas públicas eficazes, evitar a utilização de mão-de-obra infantil e juvenil de maneira distorcida (MARTINEZ, 2014, p. 725).

O período de labor realizado por crianças e adolescentes é tido como um grave problema de cunho social, de saúde pública e de violação aos direitos humanos em diferentes âmbitos do país. O ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho é provocado por inúmeros fatores, muitos estão ligados de maneira direta à situação familiar e outros a questões de cunho externo.

O termo “trabalho infantil” se refere aquele trabalho que possui a finalidade de obtenção de ganho para promover o próprio sustento e/ou de sua família, como também o labor sem remuneração, praticado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. Oliva (2006) entende que,

(...) a expressão “trabalho infantil” deve ser entendida como aquela que abrange trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por criança e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado a contrato de aprendizagem, a partir dos 14 (quatorze) anos (OLIVA, 2006, p.86).

Diante disso, o trabalho precoce traz um conceito mais apropriado para caracterizar o episódio da exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes, esse tipo de trabalho consiste em fenômeno complexo com amplas causas e consequências, não podendo ser descrito com precisão quais seriam suas fronteiras ideais de proteção e exercício. Nos moldes de Almeida Neto

O trabalho infantil é toda e qualquer atividade útil, executada por crianças com menos de 16 anos, com certa regularidade (mais de 15 horas por semana), com salário ou remuneração, e que envolva situações de risco (Os riscos referem-se aos possíveis prejuízos no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, visto que se trata de um agente em um processo inicial de formação. Soma-se a isso, a própria formação da criança com vistas à sua qualificação social, principalmente ao ingresso no mercado que exige a instauração de competências não potencializadas ou mesmo abortadas em função do seu cotidiano de trabalho). Tanto no cotidiano do trabalho como também para uma formação escolar regular é considerada trabalho infantil. Quanto à diferenciação entre trabalho infantil e trabalho adolescente, considera-se criança toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele que se encontra na faixa dos 12 aos 18 anos de idade. (ALMEIDA NETO, 2004, p. 27)

Em razão deste entendimento o trabalho infantil pode ser estabelecido como sendo aquele trabalho desenvolvido e realizado por indivíduos que ainda não completaram a idade mínima preceituada e estabelecida em lei.

É importante destacar que, nem toda atividade praticada por indivíduos ainda criança ou adolescente se encaixa em trabalho infantil, a exploração da mão de obra de indivíduos com idade inferior ao mínimo permitido por lei, com o intuito de auferir vantagem econômica não é tida como legal, salvo na condição de aprendiz.

Porém, a simples atividade, realizada por crianças ou adolescentes, em apresentações artísticas em escolas, ou até mesmo a ajuda em atividades domésticas no lar com intuito de aprendizagem ou diversão, não ocasiona riscos ao desenvolvimento físico, psíquico ou moral da criança ou do próprio adolescente (SILVA, 2017), pelo contrário, favorece o seu desenvolvimento físico e humano.

Barros (2005) chama atenção para o fato de que o trabalho infantil pode ocasionar sérios prejuízos ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes, por conta que estes indivíduos vão se ausentar das aulas ou vão comparecer cansados, tanto fisicamente como psicologicamente.

É importante destacar também que essas crianças vão se tornar jovens adultos de maneira precoce, sem desenvolver aspectos importantes e essenciais para a vida adulta, atingindo de forma direta a sua capacidade de criar.

Piovesan e Luca, diz que o trabalho infantil caracteriza uma grave violação aos direitos humanos, quando diz que: “(...) nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia” (PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 362).

Crianças e adolescentes detêm características diversas aos adultos tanto no quesito de anatômicas, quanto fisiológicas e psicológicas. Não é apenas o corpo que se encontra em constante crescimento, mas também é nessa fase da vida, que o ser humano estrutura sua personalidade e sua autoimagem, alcançando sua habilidade para se autodeterminar. Por isso, um trabalho que não é cansativo ou prejudicial para um indivíduo adulto, pode ser para uma criança ou adolescente, ao qual executa, por conta da condição de maior vulnerabilidade e fase de desenvolvimento.

O trabalho infantil não é uma questão recente, não é algo novo, há quem diga que é um problema desde a sociedade contemporânea. Existem indícios e registros de que ocorria, o trabalho de crianças e adolescentes, junto às suas famílias e tribos, desde o começo da história humana. Só que estes laboravam nas mesmas atividades juntamente com adultos, mas dentro das capacidades referentes às suas idades (SANTOS, 2014).

O termo *trabalho infantil*, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração (MEDEIROS NETO E MARQUES, 2013, p. 7, grifo dos autores).

A vedação ao trabalho infanto-juvenil, possui fundamentação legal na premissa de que a criança e adolescente necessitam de tempo para estudar e se preparar e se organizar para o ingresso na vida adulta, valendo-se de todos os períodos que o processo de crescimento lhes possibilita (BARBOSA, 2015).

É tida como prejudicial toda aquela atividade ou ocupação que possibilite à exposição de crianças e os adolescentes as atividades em condições riscos, sejam elas perigosas ou insalubres, qualquer coisa que possua o potencial de ocasionar um dano, podendo este chegar a uma doença, lesão ou até levar à morte.

O trabalho infantil desobedece não apenas o direito de não trabalhar antes da idade mínima permitida por lei ou normas, que veda também o trabalho noturno, perigoso e insalubre, mas funciona como uma enorme ferramenta de violações de direito, em virtude da indivisibilidade dos direitos humanos, porque o trabalho artístico infantil tão prejudicial como qualquer outro trabalho que exercido precocemente.

Corroboram para este entendimento Liberati e Dias, quando afirmam que o

Trabalho Infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrar no mercado de trabalho e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas, comprometendo sua integridade física, moral e psicossocial (...). (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 31, grifo nosso).

O desenvolvimento da pessoa infanto-juvenil é um momento muito importante, porque são as influencias obtidas nessa fase da vida do ser humano que será levada pelo resto da vida, uma vez que as consequências de uma fase de desenvolvimento ruim poderão causar danos e sequelas irreparáveis (DIAS, 2017).

O trabalho infantil é expressamente vedado tanto pela Carta Magna de 1988 quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, só que existe uma exceção há essa regra, que é a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, que detém status de norma constitucional e trata de maneira específica do trabalho artístico.

3.2 TRABALHO ARTÍSTICO

O trabalho infantil artístico é um assunto bastante debatido no seio da sociedade, uma vez que a sociedade e a justiça apenas buscam a eliminação do trabalho de crianças e adolescentes que estão exercendo atividade laborativa em carvoarias, na agricultura e em trabalho doméstico. Mas, o sucesso de carreiras artísticas engloba as classes sociais, sendo que, temos crianças e adolescentes atuando nos mais diversos ramos, seja em novelas, em teatros, desfiles de moda e fazendo publicidade.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e sacrifícios, que passam despercebidos pela maioria das pessoas que

apreciam a arte, esta resultado daquele esforço. No trabalho artístico de crianças isto também ocorre, em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com maior facilidade. Essa convivência com o mundo adulto e a sujeição às regras próprias do ambiente trazem várias influências àquela infância, como amadurecimento precoce (CAVALCANTE, 2011, p.48, grifo nosso).

O trabalho artístico infantil não é apenas diversão, fama e glamour, como a maioria das pessoas pensam. A criança e o adolescente que tem a atividade artística como profissão é obrigada a ter exaustivas horas de ensaios antes de começar as gravações e precisa passar algumas horas decorando os textos, e quando exerce a profissão de bailarino o corpo sofre por aturar horas de treino, assim como qualquer pressão que todo tipo de profissão possui.

No mesmo entendimento Souza esclarece que,

O trabalho artístico promove gravações que chegam a ultrapassar 12 horas; ensaios que resultam em um esgotamento físico e estresse psicológico; contatos raros e esporádicos com familiares; artistas tratados como personagens e não como crianças; viagens que afastam a criança da família e da escola; contatos com temas inadequados, em ambiente competitivo e de vaidade exacerbada; baixa remuneração; trabalhos sem pagamento, somente para divulgar o artista (2013, p. 48).

O art. 2º, I da Lei 6.533 diz que artista é

O profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. (BRASIL, 1978).

Neste sentido, o trabalho artístico infantil vem sendo motivo de inúmeros debates, por conta de que criança e adolescente não devem e não necessitam trabalhar, porque o seu lugar é no aconchego familiar e na escola, essa premissa decorre do seguinte aspecto, de que a inserção de forma precoce do indivíduo jovem, ou seja, com idade inferior ao mínimo permitido, no mercado de trabalho pode ser/é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente (DIAS, 2017).

Contudo, o trabalho infantil artístico no território brasileiro possui bastante aceitação social, mesmo sendo visto por profissionais do direito e psicólogos com algumas ressalvas, para não prejudicar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, pois muitos especialistas entendem que o trabalho precoce é prejudicial e traz consequências negativas para o crescimento saudável destas crianças e adolescentes. Entende Minharro que,

A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilarem etc. Outros opinam que este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, rouba da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se (MINHARRO, 2003, p. 61-62).

O trabalho de artista é visto pelas pessoas de maneira geral como uma coisa glamorosa, isso porque a fama é algo superestimado por dezenas de pessoas, e na maioria das vezes é um sonho que as pessoas almejam desde muito pequenos. A beleza de realizar trabalho infantil artístico, por conta da fama, por diversas vezes, acaba não mostrando os desafios dessa atividade.

Quando refere-se a trabalho infantil, a imagem que vem a mente para algumas pessoas são as carvoarias, em que as crianças e os adolescentes são devidamente exploradas e ocorre o trabalho de forma braçal. Só que, existem malefícios também no trabalho infantil artístico e que podem ser perfeitamente percebidos embora seja de maneira mais encapada (CORTES, 2012).

A exploração quanto ao trabalho infantil artístico, assim como todas as outras maneiras de trabalho infantil, simboliza uma violação aos direitos inerentes das crianças e adolescente. O trabalho artístico de uma maneira mais específica necessita de muito empenho, engajamento, dedicação e treinamento, assim como todas as outras inúmeras profissões existentes, na qual esforço não é percebido por aqueles indivíduos que somente vêem o produto final.

Sendo que em relação ao trabalho praticado por crianças e adolescentes, o esforço passa a ser dobrado, uma vez que trata-se de um ser humano mais frágil que se cansa e se irrita com mais agilidade e rapidez, e são pessoas que ainda têm que se dedicar aos estudos porque encontram-se em idade de fase escolar.

Crianças e adolescentes artistas, na sua maioria, perdem a oportunidade de vivenciar experiências específicas da fase denominada de infância e de adolescência, para dedicar-se exclusivamente seu tempo ao trabalho em novelas, filmes, programas de auditório e até mesmo em palcos cantando. Alguns alcançam a fama ainda muito criança e, por isso desde muito cedo, precisam saber lidar e conviver com a vida pública e a exposição do mundo dos famosos.

Por isso que o trabalho infantil artístico, na grande parte das vezes não é considerado trabalho, “seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 65).

O trabalho infantil artístico é visto pela sociedade de maneira muito positiva, porque na verdade, este representa uma ascensão social ao contrário do trabalho de crianças e adolescentes em carvoarias, fábricas, minas e outras formas de exploração ao trabalho infantil existentes.

É notório e de conhecimento geral e público que os artistas sofrem de forma constante com o assédio da mídia. Isso ocorre porque a curiosidade das pessoas em conhecer o cotidiano e as informações íntimas da vida das personalidades famosas traz um movimento intenso e possibilita um mercado lucrativo atrativo, que leva a imprensa a ir atrás das celebridades de forma constante sem qualquer tipo de cautela, noticiando suas atividades sem qualquer tipo de limite, violando de maneira clara o direito à intimidade e à vida privada (CORDEIRO, 2011).

Godoy explana que,

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente. (GODOY, 2009, online).

Diante disso, o trabalho infantil direcionado para o meio artístico sempre causou discussões, porque de um lado temos os que entendem que não se pode vedar ou impedir que os baixinhos mostrem seus talentos e seus dons criativos, impossibilitando-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilarem entre outros. E do outro aqueles que opinam no sentido de que esse tipo de trabalho é tão árduo quanto aos outros e que, assim como todos os demais, tiram da criança e do adolescente o tempo para estudar, brincar e desenvolver-se de forma plenamente (RIBEIRO, 2010).

O labor artístico possui uma natureza característica quanto às demais profissões, sendo que esta é a que mais se afasta da palavra trabalho. Ela traz uma menor noção de pena ou dever para os empregados artista, e propicia um maior prazer e satisfação em trabalhar e em desfrutar de determinados dons. O trabalho artístico é exemplo clássico de trabalho não econômico, mesmo sendo certa a profissionalização que se tem nessa área. É notório que o campo da satisfação é bem maior que o da obrigação; sendo que o artista possui algo mais prazeroso do que os trabalhadores de outras áreas (ROBORTELLA e PERES, 2005).

Por outro lado, quando falamos em trabalho artístico não atentamos para o fato de que essa atividade exige bastante treinamento, dedicação, disciplina e muita pressão, pela grande exposição da mídia. Levando todos esses quesitos em consideração e ainda a questão da memorização de textos ou coreografias, o trabalho artístico acaba tornando-se uma atividade laborativa mental que sobrecarrega as crianças e adolescentes.

O trabalho infantil só pode ocorrer se for realizado sob a orientação e a participação efetiva dos pais ou responsáveis, que possui o dever conduzir e organizar o comportamento das crianças e adolescentes para a produção artística, haja vista que sem a efetiva atuação de pais ou responsáveis, torna-se impossível o empreendimento de cunho artístico, isso porque a criança e o adolescente não possui uma estrutura psicológica e emocional adequada para sujeitar-se às inúmeras e divergentes exigências de uma apresentação dramática, musical ou qualquer outra. Explana Freitas que,

É preciso ressaltar que os pais dos artistas mirins, na maioria dos casos, costumam ser grandes incentivadores desse tipo de trabalho, independentemente de eventual necessidade financeira da família. Por vezes eles chegam a pressionar os filhos para que eles sigam o caminho dos espetáculos. Ademais, o pai ou a mãe em geral é o empresário, aquele que coordena a carreira da criança. (FREITAS, 2014, *online*).

O trabalho do artista é algo diverso aos demais trabalhos por conta da sua exposição e comunicação com o público e telespectadores, ficando estas pessoas sujeitas a críticas ou elogios, principalmente pelos meios de comunicação, que hoje em dia qualquer notícia se prolifera de maneira muito rápida (LOUREIRO, 2015).

O meio artístico tem algumas características como perfeccionismo, competitividade e disciplina, e ocorre tanto em empreendimentos artísticos quanto em escolas de teatro, música, dança.

Algumas vezes essas atividades atrapalham o rendimento escolar das crianças e os pais são os primeiros a querer interromper tais atividades, mas algumas vezes sedem a pressão e jogo psicológico, até pelo fato de que aquela experiência significa aumento no orçamento familiar, daí porque muitos pais submetem seus filhos a esse trabalho com a intenção de obtenção de lucro.

As críticas quanto à inserção de crianças e adolescentes no meio artístico são direcionadas de maneira específica para as atividades realizadas na televisão, porque a participação infanto-juvenil é mais usual na TV e os esforços estão mais

direcionados para a realização de uma obra que almeja sucesso dentro do mercado, que para o conteúdo cultural em essência (CORDEIRO, 2011). Cavalcante (2011 p. 46) define que “é trabalho infantil artístico quando o desempenho da criança ou adolescente será explorado comercialmente por terceiros”.

A vedação ao trabalho infantil não abrange os atores infantis, mas estes devem ter um tratamento diversificado, em virtude da sua idade e outros fatores. Existe uma idade mínima para o ingresso ao trabalho, porém não se pode dizer que possui irregularidades a contratação das crianças e adolescentes se tiver um alvará judicial autorizando dentro dos tramites legais.

A carreira artística não é apenas o glamour, ela implica, em aplicação de forças e, às vezes, advém sérios prejuízos nos mais diversos quesitos. O trabalho artístico é definido como sendo “toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem” (BRASIL, 2012, *online*).

A regulamentação das profissões de artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões é devidamente regida pela Lei 6.533/1978, sendo importante destacar que essa lei é omissa quando ao chamado artística mirim, pois ela não menciona o trabalho artístico praticado por crianças e adolescentes.

Por conta da ausência de normas vigentes no Brasil, é que as regulamentações nacionais e internacionais que se adequam a profissão do artista mirim precisam ser interpretadas e adaptadas para uma maior comodidade jurídica (CAVALCANTI, 2013).

O trabalho artístico infantil pode ocasionar sérios e irreversíveis danos e prejuízos à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, uma vez que a mudança da fase da fama à obscuridade, ou seja, quando o artista infantil passa para a fase adulta e não é mais conhecido/famoso, pode ocasionar efeitos totalmente danosos e maléficos, como depressão, entre outras doenças.

É perfeitamente permitido e possível o Trabalho Artístico Infantil, porém necessita que este possua a devida assistência ou representação dos pais ou representantes legais, e estas atividades não sejam nem noturnas, nem insalubres ou perigosas e que as crianças e adolescentes estejam devidamente matriculados e que possua o devido acompanhamento escolar, bem como efetivadas e cumpridas as regras estabelecidas pelo Juiz, fazendo com que este não cause prejuízo ao desenvolvimento desses indivíduos, sejam eles morais, físicos ou psicológicos (MARTINS, 2013).

É de suma importância relatar aqui o caso da menina Maísa Silva que foi revelada para o mundo da fama aos 03 (três) anos de idade através do “Programa Raul Gil” e logo em seguida foi devidamente contratada para participar e ser apresentadora de programas infantis, sendo eles o “Sábado Animado”, “Bom Dia & Cia” e o Programa Silvio Santos.

A investigação sobre o caso dessa artista teve início por parte do Ministério Público do Trabalho de Osasco, onde foi proposta uma Ação Civil Pública contra a emissora de TV, SBT, sendo assim detectado que o alvará que ela possuía apenas continha a autorização concedida pelo Juiz da Infância e da Juventude, autorizando a criança a participar da apresentação do Programa “Bom Dia & Cia” e não para os outros programas que ela estava realizando.

Só que o interesse maior do Ministério Público do Trabalho de Osasco se despertou quando no dia 10 de maio de 2009 a menina foi convidada a participar do “Programa Sílvia Santos”, e logo ao se deparar com outra criança com roupa de monstro, correu pelo palco do programa, chorando e gritando desesperadamente com muito medo, sendo vítima de comentários horrorosos e inadequados por parte do apresentador do programa, o chamado Silvio Santos. (BRASIL, 2014).

A brincadeira ocasionada por parte do apresentador do programa acabou fazendo com que a menina batesse com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco. Ficando notória a exploração por parte da emissora de TV, ao colocar a criança para participar de diversos programas, mesmo possuindo apenas um alvará judicial autorizando a participação em apenas um programa da casa (BRASIL, 2012).

3.3 RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Ocorrerá relação de emprego ou de trabalho, a depender do fato que vem a gerar o vínculo entre os detentores de direito: emprego ou trabalho. Estaremos diante de uma relação de emprego quando, mesmo que presentes uma prestação de trabalho e uma contraprestação de trabalho estejam presentes os requisitos da relação de emprego como um conjunto de elementos, os quais sejam eles: a personalidade, a onerosidade, a subordinação jurídica, e a alteridade (Martinez, 2015).

Nos moldes de Delgado

A distinção entre relação de trabalho e relação de emprego está em que, a primeira tem caráter genérico e, engloba todas as relações jurídicas que tem

por prestação essencial uma obrigação de fazer ligada ao trabalho humano. Por isso, a relação de trabalho, compreende, assim, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e demais modalidades de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico. Já a relação de emprego é uma modalidade específica da relação de trabalho, que não pode ser confundida com as demais, tendo, para isso, suas próprias regras no ordenamento jurídico (2009, p.265).

No que diz respeito à relação de trabalho, é de inferir que a mesma possui uma proteção legal, porém as partes não terão necessariamente um vínculo de emprego, por isso a fundamentação para sua conceituação refere-se à pessoa do trabalhador, abarcando qualquer categoria de serviço prestado e, diferente da relação de emprego, não ocorrerá um contrato, e sim uma relação de fato (GONÇALVES, 2017).

A relação de emprego é uma espécie da relação de trabalho, ou seja, para ser relação de emprego são necessários que estejam presentes os requisitos da subordinação, não eventualidade, onerosidade e da pessoalidade – art. 3º da CLT. Já a relação de trabalho é gênero que trata de qualquer tipo de prestação laboral (SILVA, 2008).

A falta de um dos requisitos estabelecidos em lei descaracteriza a relação de emprego e passa a ser uma mera relação de trabalho. A relação de trabalho pode ser definida como o “vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação” (SARAIVA, 2009, p. 45).

A relação de emprego caracteriza-se como sendo uma relação jurídica que possui natureza de contrato, onde os sujeitos são o empregado e o empregador e tem como finalidade o trabalho subordinado, continuado e de forma assalariada (NASCIMENTO, 2010).

Segundo Barros

As duas relações – de emprego e de trabalho – são modalidades de relação jurídica, ou seja, “de situação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra de um dever ou de uma sujeição”. Para ela, a relação de emprego é gerada pelo contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza contratual e como principais elementos a pessoalidade; a natureza não eventual; a remuneração e a subordinação jurídica da prestação de serviço. Ela ainda conclui que não é qualquer relação de trabalho que é regida pelo Direito do Trabalho, mas somente as que têm esses elementos (BARROS, 2012, p. 220-221).

Em detrimento do exposto, a relação de trabalho é aquela relação jurídica onde alguém se obriga a prestar serviços na forma de trabalho a outrem, para obter um

determinado resultado, com a própria força de trabalho caracterizado como o ato de trabalhar.

É importante destacar que para ser configurada uma relação de trabalho ou emprego não é necessário se discutir a idade das partes, porque a natureza decorrente dessa relação, onde parte da efetiva existência dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o jovem aprendiz também possui idade inferior para fins legais e nem por isso está desobrigado do Poder diretivo por parte do empregador (MARTINS, 2013).

O trabalho infantil em atividades artísticas, de acordo com Medeiros Neto e Marques (2013, *online*), “pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorra por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio”.

O trabalho infantil artístico é tido como uma forma excepcional estabelecida pela Convenção 138, onde o mesmo considera esse tipo de trabalho como sendo uma relação de trabalho de natureza eventual e não uma relação de emprego, distanciando assim da vedação preceituada na Constituição Federal de 1988.

4 A LEGALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A arte é uma invenção do ser humano que simboliza valor estético na qual caracteriza emoção, cultura, etnia, história e o inconsciente coletivo. Ela se apresenta por meio de música, escultura, cinema, teatro, dança, arquitetura e televisão, entre outras formas.

A atividade artística denomina-se uma criação, sensações e estados de espírito. Esses elementos equiparam-se através das vivências pessoais e profundas de cada artista as quais resultam em obra de arte (FURLAN, 2009).

Neste capítulo será apresentada a forma legal de contratar crianças e adolescentes para trabalhar no ramo artístico, mostrando assim como devem ocorrer tais contratações e quais são requisitos, será também realizado uma análise de como ocorre as contratações infantis no meio artístico no Brasil, analisando assim alguns casos práticos.

4.1 FORMA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

É notório que, quando nos reportarmos aos direitos da criança e do adolescente, o que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é a Teoria da Proteção Integral, que estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos detentores de direito, na qual o Estado, a família e a sociedade possuem responsabilidade de cunho solidário para garantir e resguardar os seus respectivos direitos.

Os interesses das crianças e adolescentes devem sempre está acima dos demais, pois o seu bem-estar deve e tem que ser o objetivo predominante das autorizações para a permissão ao trabalho artístico infantil. O alvará que permite esse tipo de trabalho é uma exceção que deve ser expedido somente quando houver uma real necessidade, desde que preencha os requisitos básicos para tal concessão.

Segundo Marques:

Em tal permissão, deve-se acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra. (MARQUES, 2013, p. 214).

De acordo com os dispositivos 406 e 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessário uma autorização judicial para que crianças e adolescentes realizem o trabalho artístico infantil que apenas pode ser deferida se houver o cumprimento de certos requisitos sendo eles: que a peça tenha fim educativo e não seja prejudicial à sua saúde, formação física e moral, ou seja, não há lei que vede ou regulamente o trabalho artístico infantil, sendo somente necessária a expedição de um alvará por parte do Juiz da Infância e da Juventude, de acordo com o estabelecido no dispositivo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente. Sendo que este juízo não tem competência para realizar a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas nos alvarás (SILVA, 2013).

Nos moldes de Medeiros Neto (2011) a concessão do alvará judicial que autoriza crianças e adolescentes a realizar trabalhos no meio artístico deve atentar para os seguintes critérios:

- I) a manifestação artística não possa ser, comprovadamente, desempenhada por maior de 16 anos;
- II) Existir prévia e expressa autorização dos representantes legais;
- III) A manifestação artística ou esportiva não for prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;
- IV) Demonstrar-se a apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares;
- V) Inexistir coincidência entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;
- VI) Garantir-se efetiva e permanente assistência médica e psicológica;
- VII) Assegurar-se a proibição de labor em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos e prejudiciais à moralidade;
- VIII) Observar-se jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente, conforme fixado pela autoridade judicial;
- IX) Houver o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e
- X) Garantir-se o depósito, em caderneta de poupança em nome da criança ou do adolescente, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida (MEDEIROS NETO, 2011, p. 42).

Juízes da infância e da Juventude tem expedido alvarás com base em tais requisitos, que autoriza a participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 15 anos em novelas, teatros e filmes, entre outros.

Diante disso, surge um questionamento acerca dessa autorização para tal trabalho, que segue por dois caminhos distintos: um que acredita ser completamente possível a interpretação de maneira sistemática que autoriza esse tipo de trabalho e outro que defende que a participação artística não é considerada propriamente um trabalho.

No território brasileiro não é permitido trabalhar com idade abaixo do mínimo autorizado por Lei, que nesse caso é 16 anos, exceto se for na condição de aprendiz, ou seja, na forma de contrato de aprendizagem.

Só que, a Convenção de nº 138 da OIT que dispõe sobre o trabalho infantil, ratificados pelo Brasil no ano de 2002, traz algumas exceções nas quais a criança e o adolescente poderia trabalhar no âmbito artístico mesmo com idade inferior ao mínimo permitido. Porém tais restrições preceituam que estes seres não podem ser expostos a qualquer tipo de atividade que traga risco para sua integridade física, moral e psíquica, também não pode prejudicar a frequência e o seu desempenho escolar, não pode ocorrer em horário noturno e deve possibilitar uma sadia convivência social, inclusive a convivência com outras crianças.

No Brasil, o trabalho artístico infantil possui respaldo indiretamente, na medida em que tais dispositivos proíbem o trabalho do indivíduo com idade inferior a 16 anos em lugares prejudiciais à sua moralidade, física e psíquica. Vale ressaltar que o trabalho pode ser devidamente autorizado pelo juiz de menores desde que a atividade atenda aos critérios exigidos, ressaltando que sempre que houver prejuízos à formação moral da criança e adolescente a autorização não deve ser concedida.

As leis que regem as profissões artísticas e correlatas não fazem qualquer tipo de menção à participação de crianças e adolescentes em atividades e apresentações artísticas (Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78). Por conta da ausência de regulamentação específica e objetiva para o exercício do trabalho infantil artístico, é que é necessário que as normas nacionais e internacionais em vigor no país, referentes ao tema sejam devidamente interpretada e aplicada a cada caso concreto.

A polêmica maior e a dificuldade quando se fala em trabalho infantil artístico é por conta que é uma questão que ainda não possui uma legislação específica que o regulamente, deixando assim muitas brechas, que na maioria das vezes os contratantes se aproveitam delas para violar os direitos das crianças e adolescentes (FIDUNIO, 2014).

A regra geral é a da vedação ao trabalho infantil para as pessoas com idade inferior a 16 anos. Mas como toda regra permite exceções, existe a do aprendiz, a partir dos 14 anos, com previsão legal na Constituição Magna de 1988 e na CLT, o da prática de atividades desportivas com previsão na Lei nº 9615/1998 e a participação em atividades artísticas.

O alvará judicial não pode ser concedido de maneira genérica, sem ser baseado em critérios inerentes as crianças e adolescentes, este alvará pode ser pedido pelos pais ou pela empresa que está realizando a contratação.

Para que possa ocorrer o trabalho infantil artístico é necessária uma autorização judicial fundamentada nos critérios de concessão, onde deve ser ouvido o Ministério Público, por tratar-se de crianças e adolescentes, na qual serão fixados parâmetros para o exercício desta atividade, respeitando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (ALMEIDA, 2011).

É importante destacar que na maioria dos casos o magistrado analisa apenas a natureza do espetáculo, o ambiente e o local de trabalho, deixando para traz as questões de idade mínima, carga horária e período de duração dos trabalhos, dentre outros aspectos (COUTINHO, 2004).

O ECA e a CLT estabelece que a competência para expedir autorizações para crianças e adolescentes realizarem trabalhos artísticos infantis é dos Juízes da Infância e da Juventude. Porém, com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04, que alongou a competência da Justiça do Trabalho, diversos doutrinadores passaram a entender e defender que tal competência foi deslocada para a justiça especializada por conta do conteúdo trabalhista que engloba a relação.

O trabalho artístico infantil, portanto, deve ser considerado exceção ao limite de 16 anos imposto pela Constituição da República, cujo exercício deve se dar em consonância com o princípio da proteção integral e mediante autorização judicial, conforme disciplinam a Convenção 138 da OIT, o ECA e a CLT (ALMEIDA, 2011, p. 50).

O trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes deve ocorrer por meio de uma autorização judicial, onde nesta autorização deve ser preservado e respeitado os Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes.

É admitido, a relativização da vedação do trabalho do menor de 16 anos, no âmbito artístico sob as inspirações das cláusulas do Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, na qual a autoridade judicial poderá, ao examinar o pedido, definir se vai ou não a permissão, dependendo de como é esse trabalho artístico, e caso seja conferida a autorização, é necessário estabelecer como será executada essa atividade (RIBEIRO, 2010).

A proibição expressa no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, não é absoluta e irrestrita, pois permite em situações excepcionais a possibilidade do trabalho do artística infantil, baseado na Convenção de 138 da OIT, que possui força

vinculante na ordem interna (Convenção de Viena), e tem força de norma constitucional (RIBEIRO, 2010).

É perfeitamente possível a realização do trabalho artístico infantil, sendo necessária a observância das características peculiares de ser humano em fase de desenvolvimento, devendo este ocorrer em observância ao Princípio da Proteção Integral, o problema é que na prática nem sempre isso ocorre, muitas vezes não são observados os requisitos e outras vezes nem autorização judicial as emissoras possuem, e quando tem muitas vezes não autoriza o que as emissoras colocam para as crianças fazerem, caracterizando assim grave violação aos direitos das crianças e adolescentes e a Constituição Federal de 1988, por isso faz-se necessário uma maior fiscalização no âmbito artístico quando se tem crianças envolvidas nesses trabalhos, para que não haja qualquer tipo de violação a nenhum tipo de direito.

As autorizações devem ser fornecidas de maneira individual, de acordo com cada caso concreto fazendo toda uma análise do contexto e dos requisitos essenciais para tal concessão, devendo incluir o local de desenvolvimento das atividades e todas as suas particularidades, com uma fiscalização frequente (HAETINGER, 2011).

Nos moldes de Barros (2002) nos casos em que temos há concessão de alvarás judiciais, é muito comum ver as crianças e adolescentes exercendo atividades insalubres ou até mesmo em locais proibidos pelos ditames legais, colidindo assim com as disposições constitucionais e legais, que autoriza de forma excepcional o trabalho artístico infantil.

Diante de tudo que foi mencionado, infere-se que desde que seja devidamente preenchida as exigências normativas juntamente com o expresso na CF, CLT, ECA e demais normas protetoras, é possível a participação de criança e adolescentes no meio artístico, sendo legal essa participação. Sendo que tal participação artística é condicionada a uma autorização judicial através de um alvará que deverá ocorrer de forma individual, pormenorizado, fundamentado e preenchendo todos os requisitos legais.

Porém a realidade não condiz com a teoria, pois é notório vermos diariamente inúmeros desrespeitos em relação a essas autorizações e conseqüentemente com nossos pequeninos, que em algumas situações nem autorizações possuem para estarem realizando tais trabalhos.

4.2 ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES INFANTIS NO BRASIL

É inquestionável que a participação artística no meio educacional sem qualquer fim lucrativo é benéfica e propícia ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e está perfeitamente em consonância com a disposição constitucional. Essas modalidades de eventos artísticos devem ser incentivadas como uma maneira de lazer e entrosamento social (OLIVEIRA, 2009).

Porém, o que acontece no Brasil, mesmo havendo inúmeras recomendações e requisitos a serem comprimidos, é a não observação destes pela autoridade competente, que só vão atrás de fiscalização quando ocorrem denúncias ou os casos “estoura” através de escândalos na mídia.

É muito frequente o descumprimento da lei, principalmente quando tem crianças e adolescentes participando de atividades artísticas e publicitárias, porque a sociedade em geral não vê tais atividades como prejudiciais para o desenvolvimento destes e sim como um glamour e algo esplendido, na maioria das vezes essas apresentações ocorrem sem passar antes pelas mãos do juiz competente que avalie a pertinência da atividade para os interesses daquelas pessoas que se encontram em fase de formação e maturação.

Nessas ocasiões, como não há uma efetiva fiscalização do poder público e da sociedade por acharem que é uma atividade, diga-se de passagem, bonita e glamorosa para as crianças e adolescente, fica a critério de agências, emissoras, produtores e diretores agir de acordo com os ditames especificados pelo ordenamento jurídico ou não. Mesmo nos casos em que estes possuem autorização judicial, se estas não possuírem cláusulas amplas e com restrições dentro do próprio alvará, os artistas infantis permanecerão à mercê dos riscos da atividade, pois os produtores e as emissoras já descumprem se tiverem de maneira expressa as cláusulas, imagina se estas não vêm de forma clara e expressa.

O descaso quanto ao trabalho dos artistas infantis é enorme, tanto que é muito comum, porque a legislação preocupa-se apenas com o que a televisão irá exibir, o horário e o conteúdo dos programas, mas não faz qualquer tipo de ressalva ao trabalho em si, há falta de parâmetros concretos e uma efetiva fiscalização a serem obedecidos no ato da concessão dos alvarás judiciais, o que demonstra uma enorme fragilidade no ordenamento jurídico sobre a questão trabalho artístico infantil (COUTINHO, 2004).

No que diz respeito aos casos em específico, as emissoras de TV utilizam-se dois mecanismos para realizar essas contratações de crianças e adolescentes, para os que têm idade inferior a 14 anos, a expedição dos alvarás ocorre por meio de autorização judicial, nos moldes do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já nas contratações dos indivíduos de 14 a 16 anos ocorrem por meio de um contrato de aprendizagem, ficando dessa maneira clara e evidente a violação ao que estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, sobre esse tipo de trabalho (COUTINHO, 2004).

O trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes por ser visto pela sociedade de modo geral como uma atividade ímpar, ou seja, uma oportunidade maravilhosa, sendo vinculada muitas vezes ao lazer e à diversão; não gera muita fiscalização e cobrança por parte das autoridades competentes, ficando assim estes indivíduos a mercê de enormes violações.

É importante destacar aqui, mais uma vez, o caso da menina Maísa do SBT que possuía autorização judicial apenas para participar de um programa e fazia diversas outras atividades dentro da emissora, ficando claro que na prática ocorrem diversas violações quando diz respeito às regras para o trabalho artístico infantil, onde as emissoras não respeitam os requisitos que são estabelecidos nem tampouco o que são especificados nos alvarás, fragilizando os direitos das crianças e adolescentes e consequentemente as disposições expressas na Carta Magna..

Outro caso que merece destaque é o do filme “Cidade de Deus” exibido no ano de 2002, que traz a história do aumento do crime organizado em uma favela da cidade do Rio de Janeiro, pois tinha seu elenco composto em sua maioria por crianças e adolescentes (ACIOLE, MACEDO, 2011).

É nítido que esse filme não obedecia às determinações legais para as contratações de crianças e adolescentes para compor o seu elenco, pois os artistas realizavam atividades inapropriadas a sua idade. O que mais chama a atenção neste filme são as cenas onde crianças aparecem com revólveres na mão, em um cenário de tráfico de drogas, violências e diálogos inadequados para sua idade (PAPATERRA, 2013).

A cena mais chocante do filme foi quando uma criança atirou no pé de outra sob a pressão de um traficante, em uma entrevista dada pelo diretor do filme, ele explica como fez para o ator mirim conseguir chorar de modo tão natural, conforme na vida real (PAPATERRA et al., 2010, *apud* ACIOLE, MACEDO, 2011). O diretor

afirmou que foi muito difícil, mas descobrimos um jeito, indagaram a criança sobre o que o fazia ficar triste e ela respondeu dizendo que era ficar sozinho, sem a sua mãe. Diante de tal resposta, pediram pra ela imaginar que sua mãe estivesse morrido, e com isso a criança começou a chorar naturalmente como na vida real (PEDON, 2015).

No caso em tela fica claro o despreparo dos diretores brasileiros das emissoras, porque eles se preocupam apenas em ter cenas perfeitas com o intuito de auferir vantagens econômica, esquecendo assim dos direitos das crianças e adolescentes, das consequências psicológicas e moral que podem ocasionar tais atos tanto a curto como em longo prazo.

A título de Brasil também é importante mencionar o caso ator que interpretou o Pixote, Fernando Ramos da Silva, que apesar do seu belíssimo talento revelado, por não ter prosseguido com os seus estudos, não logrou êxito em mais nenhum papel de relevância, voltando a ser morador de rua, passando a roubar para viver e sustentar os seus vícios, até que foi morto por policiais em uma operação.

A criança e o adolescente que trabalha como artística mirim não consegue obter um desenvolvimento físico e mental de forma sadio, e até o momento não foi feito nada para solucionar esse “problema”, porque o que se leva em conta é apenas a audiência pública e não o bem estar das crianças e adolescentes. E por não existe uma regulamentação própria, clara e objetiva, e uma fiscalização efetiva e eficaz, é mais fácil de ocorrer violações.

As remunerações referentes ao trabalho artístico infantil oscilam bastante de produção para produção. No teatro musical, geralmente costumam ser de R\$: 750,00 a R\$: 4.000,00 mensais, sendo que desses valores são retiradas a porcentagem das agências que são pactuadas mediante contrato, porém na maioria das vezes fica em torno de 40%, sendo relevante destacar que nem sempre esses indivíduos são agenciados (CAVALCANTE, 2012).

Quanto às novelas, os salários são mais elevados e a porcentagem das agências são bem menores, ou seja, é aproximadamente 10%, a remuneração varia de R\$: 2.500,00 a 4.000,00 mensais mais merchandising.

Já na publicidade, o cachê é completamente diferente, pode este existir ou não. De maneira que em determinados casos não existe pagamento em pecúnia, porque quando estes realizam sessões de fotos ficam com as roupas usadas como uma forma de pagamento pela aquela participação, porém quando é realizado pagamento este se diferencia não apenas em relação ao salário, mas também ao tempo de gravação,

ficando a remuneração em torno de R\$: 2.500,00 podendo oscilar de 500 reais a 15 mil por dois dias de gravação. Outras atividades como dança, moda, circo e música, também ocorrem dessa maneira (CAVALCANTE, 2012).

5 CONCLUSÃO

A temática a legalidade do contrato de trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico frente a Constituição Federal de 1988 e sua repercussão no Direito da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao trabalho/participação no meio artístico, constitui-se objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso, que tem como objetivo reconhecer se na atividade laborativa realizada no meio artístico, por um indivíduo ainda criança ou adolescente, existe um vínculo empregatício, ou seja, se há relação de emprego ou de trabalho e se o mesmo viola a Constituição Federal de 1988.

Após a realização da pesquisa bibliográfica sobre o conceito legal de crianças e adolescentes, mostrando até que idade o indivíduo é considerado criança e até qual é considerado adolescente, foi apresentado também como o trabalho artístico é tratado na legislação, falando assim o que cada legislação estabelece acerca do assunto trabalho artístico infantil.

Percebe-se que a Proteção Integral deixa muitas falhas no que diz respeito às garantias aos direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes no âmbito do trabalho artístico infantil, pois não existe uma lei específica para tal trabalho, o que acontece são interpretações e adaptações para que estas sirvam de respaldo para esse tipo de trabalho, que deveria ser amplamente repudiado.

Em segundo momento, foi analisado em que consiste o trabalho infantil e o trabalho artístico, traçando assim um paralelo acerca trabalho infantil no âmbito artístico. O trabalho infantil é cercado de muito desprezo de modo geral, só que o trabalho infantil no meio artístico traz o apoio da sociedade como um todo, porque esta acredita que não se trata de trabalho prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pelo contrário, é sempre muito valorizado.

A visão da sociedade acerca do trabalho infantil artístico interfere de maneira direta na fiscalização por parte dos órgãos competentes e a atuação do legislativo, porque não há uma pressão social para a promulgação de uma legislação específica ao assunto, para a elaboração de políticas públicas de proteção e dentre outras medidas.

Foi analisada também a questão sobre qual seria a relação existente no contrato de trabalho do artista infantil, ficando claro que a relação existente no contrato de trabalho artístico infantil é uma relação de trabalho e não de emprego, não ferindo

desse modo o que preceitua a Carta Magna de 1988. Sendo necessária uma autorização judicial expedida pelo órgão competente de maneira individual de acordo com cada caso em concreto, respeitando assim todos os requisitos que são estabelecidos pelas legislações, caso contrário tais contratações são completamente ilegais.

É importante destacar que o trabalho infantil é devidamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém existe essa exceção quanto ao trabalho artístico infantil desde que sejam devidamente respeitados todos os trâmites legais para tal concessão.

Porém, o que é de costume se ver, são crianças e adolescentes pulando inúmeras etapas de suas vidas, trabalhando igual aos adultos e em condições totalmente prejudiciais a sua saúde física e mental.

Em seguida, foi feito um estudo acerca de qual é forma legal de contratação dos artistas mirins, mostrando assim em quais circunstâncias podem ocorrer essas contratações e quais são os requisitos legais para as autorizações mediante alvarás judiciais. Foi feito também uma análise de como ocorrem às contratações infantis no Brasil.

É notório que a fama dessas crianças e adolescentes interfere de maneira direta na convivência familiar e comunitária, pois depois de adquirir a tão sonhada fama, não podem mais praticar atos simples e singelos peculiares da infância, como brincar com tamanha liberdade.

Quando colocamos ser necessária uma legislação específica, vasta e ampla, com fiscalização efetiva, que regule a participação e conseqüentemente o trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico, somos conscientes de que não é uma coisa tão simples assim, pois não é um direito positivado que resolverá a situação das inúmeras contratações ocorridas de maneira ilegal e com nítidas violações aos direitos pertinentes às crianças e adolescentes.

Porém, uma legislação mais clara e objetiva, quanto aos horários, quanto ao período, ao local, a finalidade do evento, e a responsabilidade daqueles envolvidos e que a sua inobservância lhe acarretará sanções, seria uma forma de amenizar a violação da dignidade das pessoas em fase de desenvolvimento, formação de identidade e maturação.

Espera-se, por fim que esse trabalho aqui apresentado possa contribuir para o engrossar da voz daqueles que entendem que o trabalho artístico infantil necessita de

uma melhor fiscalização e regulamentação, onde é necessário que seja devidamente respeitado os requisitos legais para a concessão de alvarás judiciais.

E que a sociedade, de forma geral, possa enxergar os prejuízos que as crianças e adolescente possa vir a ter se este for executado de maneira incorreta, pois o trabalho artístico infantil é maléfico como qualquer outro tipo de trabalho, ao contrário do que muitas pessoas pensam e tentam defender para justificá-lo, o trabalho em meio artístico requer horas de ensaios e gravações que na maioria das vezes acaba afetando o desenvolvimento físico e psicológico do artista mirim, podendo ocasionar até o baixo aproveitamento escolar, a diminuição dos momentos de lazer e o afastamento da família.

REFERÊNCIAS

- ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa, MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de. **Trabalho infantil em atividades artísticas: Direitos humanos violados?**. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>>. Acesso em 20 de Setembro de 2018.
- ALMEIDA, Patricia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos impostos pela Constituição Federal**. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, DF, 2011.
- ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. Canoas: Ed. ULBRA, 2004.
- ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. São Paulo, C.R., 2008.
- BARBOSA, Ruthiléia. **Os direitos fundamentais da população infanto-juvenil positivados na CF/88 e no ECA**. Disponível em: <<https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/220488854/os-direitos-fundamentais-da-populacao-infantojuvenilpositivados-na-cf-88-e-no-eca>>. Acesso em outubro 2018.
- BARROS, Christiane Azevedo. **Panorama do trabalho infanto-juvenil em Minas Gerais**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição, São Paulo: LTr, 2012.
- BORTOLOZZI, Remom Matheus. **Contribuições da psicologia histórico-cultural para o enfrentamento do trabalho infantil: buscando compreender para além do fenômeno**. Curitiba/PA: UFP, 2009.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 26 ago 2018.
- _____. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_/leis/L8069.htm. Acessado em 26 de ago de 2018.
- _____. **Decreto Lei nº 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 15 de Set. de 2018.

_____, Portal. **Ministério reforça combate ao trabalho infantil.** Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/06/ministerio-reforca-combate-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em 06 de set. de 2018.

_____, **Ministério do Trabalho.** Histórico. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/historico>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Adolescente.** Brasília: MTE, 2007.

_____. **Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm>. Acesso em: 29 abr. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador.** 2012, 229 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: LTr, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites** Revista TST, Brasília, v. 79, nº 1, jan/mar 2013.

CORDEIRO Camila de Souza. **Trabalho artístico infanto-juvenil.** Fortaleza/CE: UFC, 2011.

CORTES, Lourdes. **Sociedade glamouriza o trabalho artístico infantil.** 2012. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100115603/sociedadeglamouriza-o-trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em out 2018.

CUNHA, Paula. **O trabalho infantil e a exploração de crianças e adolescentes no meio artístico.** Santa Cruz do Sul/RS: UNISC, 2016.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3 ed. rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação de ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora. 2007. ISBN 85-7755-025-7

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho Artístico Infantil na Televisão.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 6, p. 19-46, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: LTr, 2009.

DIAS, Lisa Reim Alves. **Trabalho infantil artístico: lesão do direito à infância?** Cachoeiro de Itapemirim/ES: - FDCI, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, volume 1. São Paulo: LTr, 1998.

FIDUNIO, Cleia. **Trabalho infantil na televisão sob a óptica jurídica**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

FREITAS, Priscila Silva. **O trabalho infantil no meio artístico**. In: JusBrasil, 2014. Disponível em:
<<http://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149132304/otrabalho-infantil-no-meio-artistico>>. Acesso em: 16 de out de 2018.

FURLAN, Júlia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infantojuvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063>. Acesso em: 20 set. 2018.

GONÇALVES, Emaluê Honara Wolf. **Aspectos da terceirização no direito do trabalho e os impactos da Lei de nº 13.429/2017 frente a Súmula 331 do TST**. Curitiba/PR: UTF, 2017.

GUÉRIN, F.; LAVILLE, A.; DANIELLOU, F.; DURAFFOURG, J.; KERGUÉLEN, A. **Compreender o trabalho para transformá-lo. A prática da Ergonomia**. Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher, 2001.

HAETINGER, Josiane Aparecida de Jesus Matias. **Trabalho artístico infantojuvenil: riscos e possibilidades**. Lajeado, UNIVATES, 2011.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. **Publicidade abusiva dirigida a criança**. Curitiba: juruá editora, 2006.

LOUREIRO, Márcia Iasmin Santos. **Trabalho artístico da criança e do adolescente no Brasil**. Aracaju/SE: UNIT, 2015.

MACHADO, Eliane Nunes. **O trabalho da criança e do adolescente diante do princípio da proteção integral**. Lajeado: UNIVATES, 2016.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. 2007. Disponível em: <<http://www.criancanoparlamento.org.br/node/2309>>. Acesso em: 10 out. 2018.

- MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 11 de Novembro de 2018.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARTINS, S. P. **Direito do trabalho.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artística da criança e do adolescente.** São Paulo/SP: USP, 2013.
- MATOS, Carmem Lúcia. **Erradicação do Trabalho precoce: A experiência do PETI no Município de Florianópolis.** Florianópolis/SC: UFSC, 2005.
- MINHARRO, Eroltide Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2003.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público.** Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 1.0 ed. Natal, 2011.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2013
- MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em outubro 2018.
- LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil.** São Paulo: Malheiros, 2006.
- LEAL, Lucas Alceu de Melo. **Trabalho infantil: um estudo a partir do programa de erradicação do trabalho infantil (peti), no município de IJUÍ-RS.** Ijuí/RS: UNIJUÍ, 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988.** 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.
- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor.** São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV. n. 3, p. 120-152, ano 2010.

OLIVA, José R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho artístico da criança e do adolescente**. Revista LTr: legislação do trabalho, v.73, n.6, p.690-695, jun., 2009

OLIVEIRA, Jean Souza de. **Análise constitucional sobre o trabalho artístico infantil no brasil**. Fortaleza/CE: UNIDERP, 2011.

OLIVEIRA, Felipe Scheuer de. **A possibilidade do estágio como espécie de relação de emprego e o seu desvirtuamento**. Santa Rosa/RS: UNIJUÍ, 2015.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Amicus curiae. Criciúma, SC, v.5. n.5. (2008). 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>> Acesso em 16 ago. 2018.

PAPATERRA, Marcelo Pato. **Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.

PIOVESAN, Flavia; LUCA, Gabriela de. **Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

PEDON, Mara Luiza de Camargo. **O trabalho infantil no meio artístico**. Araçatuba/SP: Centro Universitário Toledo de Araçatuba, 2015.

PINTO, Ananda Lacerda Terenzi. **Trabalho artístico infantil – por uma abordagem humana e jurídico-trabalhista**. Belo Horizonte/MG: UFMG, 2016.

REIS, S. S.; CUSTÓDIO, A. V. **O trabalho infantil e a tutela do poder judiciário: reflexões sobre as autorizações judiciais para o trabalho**. In: COSTA, M.M.; LEAL, M. C. H. Políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo VI. Curitiba: Multideia, 2015.

RIBEIRO, Rosângela da Silva. **Análise da gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no distrito federal no período de 2001 a 2005**. Brasília/DF: UCB, 2013.

RIBEIRO, Igor Silva. **O artista mirim e o direito ao trabalho**. Juiz de Fora/MG: UFJF, 2010.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES Antônio Galvão. **Trabalho artístico de criança e adolescente – Valores constitucionais e normas de proteção.** Revista LTr. São Paulo, ano 69, n 02, fevereiro 2005.

RODRIGUES, Maria Clara Borges. A exploração do trabalho infanto-juvenil e seus desdobramentos no desporto brasileiro. Lavras/MG: Universidade Federal de Lavras – MG, 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à Justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTr, 2014.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

SILVA, Homero Batista Mateus. Curso de Direito do Trabalho aplicado – Segurança e medicina do trabalho – Trabalho da mulher e do menor. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2008.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais.** Olhares Plurais, Maceió-AL, v. 1, n.1, p. 32-51, out. 2009. ISSN 2176-9249. Disponível em: <<https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

SILVA, Isadora Cunha Pereira da. **Análise da moralidade do trabalho do menor no meio artístico.** Presidente Prudente/SP: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE, 2017.

SILVA, Tatiana Ramos da. **O trabalho infantil e sua realidade nas ruas da cidade de Fortaleza.** Fortaleza/CE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ, 2013.

SILVA, Gisele Santos da. **Limites e possibilidades do trabalho infantil.** Ijuí/RS: UNIJUI, 2013.

SOUZA, F. **Trabalho infantil artístico precisa de regulamentação.** Revista Labor, n.3, 2013. Ministério Público do Trabalho, 2013. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:T84NPrPP5mkJ:portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/6e46290041b81151b0c3f7bbcecb92c3/Labor3_email.pdf%3FMOD%3DAJPERES%26CACHEID%3D6e46290041b81151b0c3f7bbcecb92c3+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 13 Set. 2018.

TORRES, Márcia Cristina Nogueira. **Direito à educação: a evasão escolar causada pelo trabalho infantil.** Curitiba/PA: FEMPAR, 2010.

VITA, Rachel. **Trabalho Infantil: a gente vê na TV.** 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/trabalho-infantil-a-gente-ve-na-tv>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (Coord.) **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).